



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 2174 / 2022

Porto Alegre, 06 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelos incs. II e IV do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, define suas competências, organização e revoga a Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1991, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Idenir Cecchim.

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI Nº 016/2022.**

**Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, define suas competências, organização e revoga a Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1991.**

## CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, com ênfase na educação escolar, desenvolvida, predominantemente, em instituições próprias e outros órgãos de apoio ao ensino.

**Art. 2º** A educação municipal, dever do Poder Público, promovida em integração com a família e a sociedade, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania.

### Seção II Dos Objetivos Da Educação Municipal

**Art. 3º** São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I – formar cidadãos participativos, capazes de compreender a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II – garantir aos educandos condições de acesso, permanência e sucesso escolar;

III – assegurar padrões de qualidade na oferta da educação escolar;

IV – promover a autonomia da escola e a participação da comunidade na gestão escolar;

V – respeitar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI – incentivar o respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII – valorizar a experiência extraescolar;

VIII – valorizar os profissionais da educação escolar;

IX – garantir a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

X – garantir laicidade e pluralidade do ensino nas escolas públicas.

**Art. 4º** A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tem por fim:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II – a formação de cidadãos capazes de compreender a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

IV – a produção e a difusão do saber e do conhecimento;

V – a valorização e a promoção da vida;

VI – a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

### **Seção III**

#### **Das Responsabilidades Do Poder Público Municipal**

**Art. 5º** É dever do Poder Público Municipal:

I – garantir a oferta da educação infantil e, prioritariamente, do ensino fundamental, permitida a atuação em outras etapas de ensino somente quando plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

II – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – oferecer acesso público e gratuito ao ensino fundamental para todos aqueles que não concluíram seu processo de escolarização em idade obrigatória;

IV – assegurar o acesso obrigatório dos estudantes, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, em escolas públicas;

V – cadastrar, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

VI – exercer ação redistributiva dos estudantes em relação às suas instituições;

VII – desenvolver, em regime de colaboração com o Poder Público Estadual do Rio Grande do Sul, estratégias para a conclusão da educação básica aos estudantes que assim necessitarem.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 6º** Compõem o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre:

I – a Secretaria Municipal da Educação (SMED);

II – o Conselho Municipal de Educação (CME/POA);

III – as escolas de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV – as escolas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**Art. 7º** O Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### **Seção I**

#### **Da Secretaria Municipal Da Educação**

**Art. 8º** A SMED é o órgão que administra o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre e que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação.

**Art. 9º** A estrutura organizacional da SMED, com a relação de suas unidades e respectivas atribuições, é definida em legislação específica sobre a estrutura e organização da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre e em seu Regimento Interno.

**Art. 10.** À SMED compete:

I – organizar, manter e desenvolver as instituições e órgãos oficiais do Sistema, integrando-os às políticas e planos educacionais da União;

II – elaborar fluxo específico para realização de cadastro das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

III – elaborar e executar políticas, planos e projetos educacionais, em consonância com as legislações e diretrizes nacionais;

IV – analisar e aprovar, em conjunto com o CME/POA, os regimentos das instituições de ensino que compõem o Sistema;

V – desenvolver diretrizes para a emissão de documentos oficiais da vida escolar dos estudantes das instituições públicas municipais;

VI – fixar diretrizes para a elaboração e aprovar o calendário escolar das instituições da rede pública municipal de ensino, assegurando o seu cumprimento;

VII – homologar, através de ato do titular da SMED, as deliberações aprovadas pelo CME/POA;

VIII – atuar de forma integrada com o Sistema Estadual de Ensino, objetivando a continuidade pedagógica entre os ensinos fundamental e médio;

IX – participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal de Porto Alegre;

X – efetivar o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;

XI – efetuar pesquisas didático-pedagógicas para o desenvolvimento do ensino municipal;

XII – definir e administrar indicadores de desempenho para a rede municipal de ensino;

XIII – articular-se com outros órgãos municipais e demais níveis de governo, para o desenvolvimento de ações educativas direcionadas aos estudantes da rede municipal.

**Art. 11.** A aprovação dos regimentos das instituições de ensino será concedida, através de ato específico, pelo CME/POA, com fundamento em parecer favorável da SMED.

**Parágrafo único.** Caso a SMED emita parecer negativo, os documentos deverão ser reelaborados pela instituição de ensino em até 30 (trinta) dias.

**Art. 12.** Para o credenciamento de cursos e autorização de funcionamento das instituições de ensino, que integram o Sistema, será exigida documentação específica que comprove e assegure os padrões de qualidade definidos pelo CME/POA, com base nas legislações nacionais e estaduais vigentes.

**Art. 13.** A SMED irá participar da elaboração do plano plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **Seção II**

### **Do Conselho Municipal De Educação**

**Art. 14.** O CME/POA é o órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino que exerce a fiscalização do cumprimento das legislações educacionais vigentes no âmbito do Município de Porto Alegre.

**Art. 15.** As competências e a composição do CME/POA serão definidas em legislação específica e em seu Regimento Interno.

## **Seção III**

### **Das Instituições De Ensino**

**Art. 16.** As instituições que integram o Sistema são classificadas em:

I – escolas públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – escolas privadas, assim entendidas as de educação infantil criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III – escolas parceiras, na oferta de Educação Infantil, assim entendidas as instituições privadas que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 17.** Às instituições de ensino compete:

I – elaborar seu projeto pedagógico e regimento escolar, com base nas diretrizes de sua respectiva Mantenedora, e executá-la através de ações compatíveis com as normas vigentes;

II – administrar seu pessoal e os recursos materiais e financeiros a elas destinados;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV – prover os meios para a recuperação dos estudantes com menor rendimento;

V – articular-se com as famílias e comunidade, desenvolvendo processos de gestão participativa da unidade educacional;

VI – informar aos pais e responsáveis sobre a proposta pedagógica, a frequência e o rendimento dos estudantes;

VII – executar outras atividades correlatas e definidas em leis específicas.

#### **Seção IV**

#### **Do Conjunto De Normas Complementares**

**Art. 18.** Compete ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, emitir normas complementares às nacionais que garantam a organicidade e unidade do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** As normas próprias do Sistema compreendem:

I – as derivadas de atos do Poder Legislativo Municipal;

II – as derivadas de atos do Poder Executivo Municipal;

III – as derivadas de atos próprios da SMED;

IV – as originárias do CME/POA.

**Art. 19.** O Plano Municipal da Educação (PME) será estabelecido através de lei específica.

#### **CAPÍTULO III**



## DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 20.** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar (estudantes, pais, professores e funcionários) da seguinte forma:

I – realização de eleição direta para o Conselho Escolar;

II – realização de eleição direta para direção de escola;

III – elaboração de calendário escolar com participação de todos os segmentos da comunidade escolar;

IV – elaboração de projeto pedagógico e regimento escolar com participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

### CAPÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 21.** Integram o quadro de profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, os membros do magistério que exercem atividades docentes nas escolas municipais ou que dão suporte pedagógico ao sistema, os que atuam na SMED, bem como os demais funcionários da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 22.** A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal promoverá a valorização dos profissionais da educação, conforme regulamentação no estatuto e plano de carreira vigentes, através de leis específicas.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** O Município de Porto Alegre aplicará os percentuais exigidos por lei da receita resultante dos impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

**Art. 25.** É competência do Chefe do Poder Executivo Municipal definir e autorizar os repasses dos recursos financeiros a serem feitos às instituições públicas municipais e às instituições parceiras.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27.** Fica revogada a Lei Municipal nº 8.198, de 18 de agosto de 1998.

#### J U S T I F I C A T I V A:

Submetemos à sua apreciação o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, revogando a Lei nº 8.198, de 1991, uma vez que a educação municipal é um dever do Poder Público e está em constante evolução, fazendo necessária a atualização legislativa para abarcar as novas realidades que se impõem, ainda mais considerando o transcorrer de duas décadas em que tivemos impactos profundos no cenário educacional.

O Sistema Municipal de Ensino é composto pelos organismos que integram a rede de ensino municipal e, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), os Municípios possuem liberdade para a organização de seus Sistemas, na forma da Lei.

O escopo da renovação legislativa é definir de maneira clara os objetivos da Educação Municipal e os deveres do Poder Público Municipal no que tange à oferta de ensino, colocando como prioridade a Educação Infantil e a Educação Fundamental. Com a renovação, será reforçado o compromisso do Município de Porto Alegre com a inclusão dos estudantes com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação, dando preferência à inserção dos mesmos na rede regular de ensino.

Ademais, com o foco em alcançar as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação de atendimento de 100% (cem por cento) das crianças a partir dos 4 anos de idade, a renovação legislativa por meio deste Projeto de Lei visa assegurar o acesso obrigatório a estes estudantes em escolas públicas. Outra novidade relevante quanto aos objetivos é a abertura para a colaboração com o Poder Público Estadual do Rio Grande do Sul para criar estratégias para a conclusão da Educação Básica aos estudantes que assim necessitarem.

Outra vantagem buscada pela renovação legislativa é a sistematização organizada dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino, definindo de maneira clara e objetiva os limites dos deveres e das competências da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e das Instituições de Ensino, acarretando em maior segurança jurídica aos atores envolvidos no Sistema de Ensino Municipal.

Diante das demandas históricas da Rede Municipal de Ensino, o Projeto de Lei em tramitação busca dar ênfase à Gestão Democrática de Ensino através do envolvimento de toda a comunidade escolar nas eleições para Conselhos Escolares e Direção da Escola, na elaboração de um calendário escolar e na elaboração de projeto pedagógico.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 13/06/2022, às 17:51, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19018975** e o código CRC **7A976874**.